Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

MENSAGEM Nº 222/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, com a presente Mensagem, Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 871/89 de 03 de novembro de 1989 e Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 399/98 da Lei Complementar 001/98 de 17 de dezembro de 1998.

Solicitamos em ambos os Projetos a atualização do valor da Unidade Fiscal Municipal para o exercício 2.010.

Justificamos a solicitação, amparados no art. 4º da Lei Complementar nº 21 de 7 de novembro de 2007, que prevê necessidade de autorização do Poder Legislativo.

As alterações estão sendo propostas uma vez que os índices utilizados para o cálculo da Unidade Fiscal Municipal são oficiais, portanto os números são apurados de forma aritmética e automática. Desta forma, entendemos que a atualização poderá ser realizada anualmente por Decreto do Executivo Municipal.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada e aprovada, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação dos inclusos Projetos de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de dezembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-18-Dez-2009-16:19-005804-1/2

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 02
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009

Altera o artigo nº 399, da Lei Complementar nº 001 de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 1º O artigo nº 399, da Lei Complementar nº 001 de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 399. *O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de janeiro de 2.010 será de R$ 23,62 (vinte e três reais e sessenta e dois centavos), sendo atualizada anualmente mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2.010, ficando revogada a Lei Complementar nº 21, de 7 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que criou para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município, e revoga o artigo 399, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O artigo 2° da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2008 será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV ." (NR)

Art. 2° Altera a redação do artigo 3° da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°. A Unidade Fiscal do Município será utilizada na atualização dos tributos e prestação de serviços lançados e cobrados pelo município. (NR)

Art. 3° O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será fixado com base nos índices publicados no mês de novembro de cada ano.

Art. 4° O artigo 399, da Lei Complementar nº 01/98, de 17de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 399 O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta centavos), a partir de janeiro de 2008, será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 21 de dezembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 297/2009

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 222/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a redação de dispositivos da Lei nº 871/1989, que cria para o Município de Pato Branco a Unidade Fiscal do Município (UFM), visando, em última análise, a alteração do valor da UFM a ser aplicada na atualização dos tributos e prestação de serviços lançados e cobrados pelo Município.

Justificativa da Mensagem nº 222/2009 refere-se a outro Projeto de Lei, qual seja, o que pretende alterar o art. 399, da LC nº 001/1998.

Para efeitos de elucidação, aquele Projeto e este em análise têm similaridade em uma das duas alterações propostas, motivo pelo qual se remeterá aos mesmos fundamentos expostos no Projeto de Lei Complementar nº 10/2009 no que se refere à modificação do valor da UFM (cópia do parecer anexa).

Quanto à alteração/atualização do valor da UFM:

Primeiramente, o Poder Executivo equivoca-se, ao que parece, em invocar o art. 4º, da LC nº 21/2007 para fundamentar a alteração proposta. Veja-se a redação do dispositivo:

> Art. 4° O artigo 399, da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de
> 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
> *Art. 399 O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta centavos), a partir de janeiro de 2008, será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado –*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)

Observa-se, pois, que não há qualquer previsão no sentido de autorização do Poder Legislativo para atualizar o valor da UFM. Há, em contrapartida, EXPRESSA autorização para que o Poder Executivo atualize referido valor com base na "*média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV*".

Portanto, de uma simples interpretação do art. 399, da LC nº 001/1998, conclui-se que o valor da UFM prescinde de qualquer autorização do Poder Legislativo, necessitando, tão-somente, de um decreto do Poder Executivo para tanto, observado a média dos índices contemplados no dispositivo legal municipal.

Neste mesmo sentido, a LC nº 21/2007 também alterou a redação do art. 2º, da Lei nº 871/1989, inclusive com a mesma redação do art. 399, da LC nº 001/1998.

Destarte, se a real intenção do Executivo é apenas atualizar o valor da UFM, SEM PROCEDER O SEU AUMENTO, basta apenas um Decreto neste sentido, nem mais, nem menos.

A intenção de que o Executivo pretende somente a atualização da UFM infere-se de sua Justificativa na Mensagem nº 222/2009.

Assim sendo, para tanto, repita-se, basta um decreto do Executivo neste sentido.

De outra banda, senhores Vereadores, cumpre-nos informá-los que ante um cálculo realizado pelo departamento contábil desta Casa, se se aplicar a "*média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV*", tomando-se como referência o valor da UFM atual, no importe de R$ 21,71[1], tem-se que o valor da UFM para o ano de 2.010 deveria ser de **R$ 22,53**, e não o valor de R$ 23,62, tal como pretende o Executivo.

[1] Valor este fixado pelo Decreto nº 5.350/2009.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Deste modo, caberia ao Executivo explicar se sua intenção é aumentar o valor real da UFM, ou apenas atualizá-lo, assim como entendemos de sua Justificativa da Mensagem nº 222/2009.

Repisa-se: se for somente atualizar, basta fazê-lo por meio de Decreto, assim como fez neste ano, por meio do Decreto nº 5.350, observando-se, contudo, a "*média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV*".

Se a intenção é aumentar, impondo NOVO valor além da atualização, sob a ótica jurídica, nada impede a alteração legislativa proposta pelo Executivo, mostrando o Projeto de Lei legal e/ou constitucional, vez que cabe ao próprio Município a delimitação de seu valor referencial para efeitos de cobrança atualizada de "*tributos e de prestações de serviços a serem lançados e cobrados pelo Município*".

O mérito da aprovação ou não do novo valor (se for esta a intenção do Executivo) cabe aos nobres Vereadores desta Casa.

Quanto aos casos de aplicabilidade da UFM:

O art. 2º, do Projeto de Lei em análise pretende alterar o art. 3º, da Lei nº 871/1989, para contemplar que "*A Unidade Fiscal do Município será utilizada na atualização dos tributos e prestação de serviços lançados e cobrados pelo Município*".

No que tange a pretendida alteração há de se invocar o que dispõe o art. 3º, da LC nº 21/2007, com a seguinte redação:

> **Art. 3°** O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será fixado com base nos índices publicados no mês de novembro de cada ano.

A essência da alteração é a mesma contemplada no dispositivo acima citado, motivo pelo qual exaramos parecer favorável à modificação.

Aproveitou-se com a alteração antecipar o período de utilização dos índices para atualização da UFM, que antes era em novembro, passando a ser outubro.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 08
Visto

Quanto a tal modificação, do mesmo modo, não há qualquer impedimento de ordem legal ou constitucional para que siga sua normal tramitação regimental nesta Casa, cabendo a análise do mérito a cada Vereador que compõe a bancada da Câmara de Vereadores.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 21 de dezembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar n° 10/2009

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 222/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a redação do art. 399, da Lei Complementar nº 001/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município, visando a alteração do valor da UFM a ser aplicada na atualização dos tributos e prestação de serviços lançados e cobrados pelo Município.

Fundamenta, em justificativa, que a solicitação da presente alteração legislativa é decorrente do disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 21/2007, que, segundo o Executivo, prevê a necessidade de autorização do Poder Legislativo para tanto.

Primeiramente, o Poder Executivo equivoca-se, ao que parece, em invocar o art. 4º, da LC nº 21/2007 para fundamentar a alteração proposta. Veja-se a redação do dispositivo:

> Art. 4° O artigo 399, da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de
> 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
> *Art. 399 O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta centavos), a partir de janeiro de 2008, será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)*

Observa-se, pois, que não há qualquer previsão no sentido de autorização do Poder Legislativo para atualizar o valor da UFM. Há, em contrapartida, EXPRESSA autorização para que o Poder Executivo atualize referido valor com base na "*média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV".

Portanto, de uma simples interpretação do art. 399, da LC nº 001/1998, conclui-se que o valor da UFM prescinde de qualquer autorização do Poder Legislativo, necessitando, tão-somente, de um decreto do Poder Executivo para tanto, observado a média dos índices contemplados no dispositivo legal municipal.

Neste mesmo sentido, a LC nº 21/2007 também alterou a redação do art. 2º, da Lei nº 871/1989, inclusive com a mesma redação do art. 399, da LC nº 001/1998.

Destarte, se a real intenção do Executivo é apenas atualizar o valor da UFM, SEM PROCEDER O SEU AUMENTO, basta apenas um Decreto neste sentido, nem mais, nem menos.

A intenção de que o Executivo pretende somente a atualização da UFM infere-se de sua Justificativa na Mensagem nº 222/2009.

Assim sendo, para tanto, repita-se, basta um decreto do Executivo neste sentido.

De outra banda, senhores Vereadores, cumpre-nos informá-los que ante um cálculo realizado pelo departamento contábil desta Casa, se se aplicar a "*média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV*", tomando-se como referência o valor da UFM atual, no importe de R$ 21,71[1], tem-se que o valor da UFM para o ano de 2.010 deveria ser de **R$ 22,53**, e não o valor de R$ 23,62, tal como pretende o Executivo.

Deste modo, caberia ao Executivo explicar se sua intenção é aumentar o valor real da UFM, ou apenas atualizá-lo, assim como entendemos de sua Justificativa da Mensagem nº 222/2009.

Repisa-se: se for somente atualizar, basta fazê-lo por meio de Decreto, assim como fez neste ano, por meio do Decreto nº 5.350, observando-se, contudo, a "*média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de*

[1] Valor este fixado pelo Decreto nº 5.350/2009.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV".

Se a intenção é aumentar, impondo NOVO valor além da atualização, sob a ótica jurídica, nada impede a alteração legislativa proposta pelo Executivo, mostrando o Projeto de Lei legal e/ou constitucional, vez que cabe ao próprio Município a delimitação de seu valor referencial para efeitos de cobrança atualizada de "*tributos e de prestações de serviços a serem lançados e cobrados pelo Município*".

O mérito da aprovação ou não do novo valor (se for esta a intenção do Executivo) cabe aos nobres Vereadores desta Casa.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

MÊS	UFM Atual	IPCA/IBGE	Acumulado	IPC/PARDES	Acumulado	IPC/DI-FGV	Acumulado	UFM Conf.Lei
jan/08	20,57	0,48	0,48	0,69	0,69	0,97	0,97	
fev/08	20,57	0,48	0,96	0,48	1,17	0,00	0,97	
mar/08	20,57	0,42	1,39	0,51	1,69	0,45	1,42	
abr/08	20,57	0,51	1,90	0,64	2,34	0,72	2,15	
mai/08	20,57	0,79	2,71	0,96	3,32	0,87	3,04	
jun/08	20,57	0,80	3,53	0,91	4,26	0,77	3,84	
jul/08	20,57	0,60	4,15	0,58	4,87	0,53	4,39	
ago/08	20,57	0,32	4,48	0,21	5,09	0,14	4,53	
set/08	20,57	0,29	4,79	0,15	5,25	-0,09	4,44	
out/08	20,57	0,43	5,24	0,50	5,77	0,47	4,93	
nov/08	20,57	0,33	5,59	0,38	6,17	0,56	5,52	17,28
							Média	**5,76**
dez/08	20,57	0,28	0,28	0,29	0,29	0,52	0,52	
jan/09	21,71	0,47	0,75	0,64	0,93	0,83	1,35	**21,75**
fev/09	21,71	0,55	1,31	0,31	1,24	0,21	1,57	
mar/09	21,71	0,20	1,51	0,20	1,45	0,61	2,19	
abr/09	21,71	0,47	1,99	0,55	2,01	0,47	2,67	
mai/09	21,71	0,47	2,46	0,60	2,62	0,39	3,07	
jun/09	21,71	0,36	2,83	0,42	3,05	0,12	3,19	
jul/09	21,71	0,22	3,06	0,23	3,29	0,34	3,54	
ago/09	21,71	0,15	3,21	0,08	3,37	0,20	3,75	
set/09	21,71	0,24	3,46	0,16	3,53	0,18	3,94	
out/09	21,71	0,28	3,75	0,24	3,78	0,01	3,95	
nov/09	21,71	0,42	4,19	0,24	4,03	0,26	4,22	12,43
							Média	**4,14**
dez/09	21,71							
jan/10	23,62							**22,61**
fev/10								
mar/10								
abr/10								
mai/10								
jun/10								
jul/10								
ago/10								
set/10								
out/10								

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 068/2010/GP

Pato Branco, 09 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo às seguintes Mensagens:

- **Mensagem nº 222/2009** - que Altera dispositivos da Lei nº 871, de 03 de novembro de 1989, que Cria para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município – UFM
- **Mensagem nº 222/2009 -** Altera o artigo nº 399, da Lei Complementar nº 001 de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossa estima e consideração.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Protocolo Geral 09-Fev-2010-16:54-000013-2/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 36/2010

Pato Branco, 9 de fevereiro de 2010.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação feita através do ofício nº 68/2010/GP, datado de 9 de fevereiro de 2010, estamos devolvendo os seguintes projetos:

- **PROJETO DE Nº 297/2009, MENSAGEM Nº 222/2009,** que altera dispositivos da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que cria para o Município de Pato Branco a Unidade Fiscal do Município.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009, MENSAGEM Nº 222/2009,** que altera o artigo 399 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal.

Atenciosamente.

Laurindo Cesa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 297/2009

Convoca Extraordinárias

MENSAGEM Nº: 222/2009

RECEBIDA EM: 18 de dezembro de 2009

Nº DO PROJETO: 297/2009

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que cria para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município (UFM).
(O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de janeiro de 2010, será de R$ 23,62 (vinte e três reais e sessenta e dois centavos), sendo atualizada anualmente mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será fixado com base nos índices publicados no mês de outubro de cada ano).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: (Recebido no período de recesso) – 18 de dezembro de 2009

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 21 de dezembro de 2009
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

21 de dezembro de 2009 – Retirado de pauta por ser conteúdo a ser definido por decreto.

REDISTRIBUÍDO AS COMISSÕES EM: 8 de fevereiro de 2010.
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Valmir Tasca – DEM
POLÍTICAS PÚBLICAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Luiz Augusto Silva – DEM

Este projeto foi devolvido ao Executivo Municipal, através do ofício nº 36/2010, de 9 de fevereiro de 2010, atendendo solicitação feita através do ofício nº 68/2010/GP, de 9 de fevereiro de 2010, enviado pelo Prefeito Roberto Viganó.